



PROCESSO N.º:	18.875-1/2019
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REPRESENTANTE:	MARCOS BIUDES - ME
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
REPRESENTADOS:	EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA – Prefeito Municipal NICHOLAS DA COSTA MACHADO – Pregoeiro
ADVOGADO(A):	PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA – OAB/MT 18.669-B
RELATOR:	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de Medida Cautelar, proposta pela empresa Marcos S. Biudes - ME, com fulcro no artigo 224, I, “c”, da Resolução Normativa nº 14/20071 TCE/MT c/c o artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, em desfavor da Prefeitura Municipal de Diamantino, sob responsabilidade do Sr. Eduardo Capistrano de Oliveira, Prefeito, e do Sr. Nicholas da Costa Machado, Pregoeiro, em virtude de indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 23/2019.

O Relator do feito, Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, conheceu da Representação de Natureza Externa e acolheu a medida acautelatória pleiteada, em razão do preenchimento dos requisitos autorizadores para a sua concessão, e determinou ao Prefeito Municipal de Diamantino, Sr. Eduardo Capistrano de Oliveira, a suspensão de todos os atos decorrentes do Pregão Presencial nº 023/2019, na fase em que se encontra, até que o Tribunal se manifeste definitivamente sobre o mérito, até o julgamento final do presente feito.

O Tribunal Pleno, na sessão ordinária do dia 27/08/2019, por meio do Acórdão n.º 516/2019-TP, homologou a medida deferida (Doc. Digital n.º 185780/2019). Após a homologação da cautelar pelo Tribunal Pleno, os responsáveis foram citados¹ e apresentaram suas defesas².

¹ Documento digital 144268/2019.

² Documento digital 148982/2019 e 157296/2019.





O Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Capistrano de Oliveira, encaminhou Ato de comprovação de Suspensão de Licitação por meio do Ofício nº 553/2019 (Doc. Digital n.º 148982/2019).

Em sua defesa, o Gestor apresentou um retrospecto sobre o processo licitatório e destacou que, na fase de habilitação, a administração avalia o licitante, precisamente se ele detém ou não as condições indispensáveis para garantir o que foi vinculado no edital.

Acrescentou, ainda, que a apresentação de documentos enseja determinado rigor a fim de assegurar o princípio da competitividade e da moralidade, pois é dever da administração pública exigir os documentos indispensáveis para a formalização do procedimento.

Ademais, sustentou que ao estabelecer os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade, devendo avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia da perfeita execução do contrato pelo vencedor. E que, o Edital do Pregão Presencial nº 23/2019 não trouxe exigências desnecessárias.

Informou, também, que a Prefeitura possui apenas uma equipe para conduzir os processos licitatórios e digitalizar as propostas dos licitantes que, na maioria dos processos, contam com a participação de várias empresas; que a exigência questionada não teve o condão de restringir a participação, tampouco beneficiar algum participante.

No que tange à alegação de que a empresa não conseguiu realizar o cadastro utilizando o seu CNPJ e por isso inseriu o número de um CPF, o defendente esclareceu que o Pregoeiro não conseguiu identificar o nome constante na proposta, pois se tratava de um número de CPF estranho a todos os documentos apresentados. Ademais, o correto seria o CNPJ da empresa ou o CPF de seu representante legal.

Relatou, ainda, que a empresa Marcos S. Biudes não informou que o número do CPF utilizado era de um servidor da referida empresa e que este poderia representá-la no certame, haja vista que anteriormente havia dado poderes à Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira.

A respeito da informação de que a empresa vencedora não apresentou o detalhamento técnico referente ao modelo da impressora a ser fornecido, afirmou que a





proposta trouxe as informações necessárias para atender a Prefeitura, não sendo detectada qualquer irregularidade que a invalidasse.

Salientou que, durante o período de publicação do edital, não foi apresentado nenhum pedido de esclarecimento acerca da elaboração da proposta com preenchimento do XML, tampouco com relação aos documentos da habilitação. Por fim, o Prefeito requereu a revogação da medida cautelar e o arquivamento da presente Representação de Natureza Externa.

Por sua vez, o Pregoeiro fez comentários sobre as Leis n^{os} 8.666/1993 e 10.520/2002 e destacou que toda exigência do edital deve ser analisada sob o aspecto de sua utilidade e do objeto no certame.

Sustentou que as exigências questionadas foram pautadas no artigo 3^o da Lei de Licitações e Contratos e que, em nenhum momento, sugeriu o não cumprimento da lei. Acrescentou que o Edital é o ato administrativo por meio do qual a Administração Pública determina os critérios norteadores do certame licitatório, nos moldes delineados no artigo 40 da Lei de Licitações e Contratos.

Para fundamentar o entendimento de que não há prejuízos à aplicação do Princípio da Vinculação, a defesa citou os Acórdãos n^{os} 932/2008- Plenário; 2.387/2007 –Plenário; 1.705/2003 – Plenário; 518/2006 – Plenário; e 392/2002 – Plenário, todos do Tribunal de Contas da União.

Pontuou que sua responsabilização nesta Representação é descabida, uma vez que analisou erro cometido pela participante, que, por sua vez, descumpriu uma regra estabelecidas no edital.

O Pregoeiro afirmou que o edital não pode ser tratado como mero procedimento, de modo que as regras não podem ser alteradas quando constatado algum erro, sob o argumento de que ocorreu restrição à participação. Declarou ainda, que o erro apontado não deve ser considerado como sanável, pois se trata de erro substancial capaz de macular a proposta de preço da recorrente.

Pontuou que, de acordo com o ordenamento jurídico, na análise de propostas de preços, podem ser verificados os seguintes erros: formal; material e substancial. Após discorrer sobre cada um deles, anotou que o erro correspondente ao caso em tela é o substancial, o qual é insanável e, por conseguinte, macula a respectiva proposta.





Também considerou descabível a participante possuir um representante legal e utilizar informação de pessoa que não está autorizada a representá-la. Além disso, assinalou que a argumentação da Representante não fazem sentido, uma vez que todos os processos realizados pelo Município são analisados por meio da mesma ferramenta; porém, não há histórico de reclamações dessa natureza.

Relatou que a empresa Marcus S. Biudes - ME participou de processos licitatórios anteriormente, atendendo os requisitos ora questionados. Afirmou, ainda, que os editais do município apresentam cláusulas padronizadas, as quais foram atendidas pela Representante em outro processo em que a referida empresa foi a vencedora.

A respeito da alegação de que a empresa vencedora deixou de apresentar a certidão simplificada de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, conforme o item 4.4 do Edital, explicou que a Declaração de enquadramento deveria ser apresentada caso fosse utilizado o benefício de tratamento diferenciado, o que não ocorreu.

Afirmou, ainda, que a empresa P. V. Pereira apresentou todos os documentos, inclusive a declaração que cumpria com todas as exigências do edital, não sendo detectada qualquer irregularidade suficiente para validar a referida proposta. Declarou que agiu de forma imparcial, de acordo com os princípios norteadores da licitação pública, sem interpretações isoladas ou concessão de privilégios e solicitou que a Representação de Natureza Externa fosse julgada improcedente e desconsiderada a medida cautelar.

Em sede de análise das defesas apresentadas pelo Prefeito e pelo Pregoeiro, a Secex de Contratações Públicas identificou que a solução do presente caso se resume na tese relacionada ao princípio do formalismo moderado defendido pelo Autor da representação em relação ao princípio da isonomia e vinculação defendido pelos gestores, razão pela qual, manifestou-se pela procedência da representação e pela expedição de determinação à atual gestão, sem aplicação de sanções aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.159/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, em divergência com a





Equipe Técnica, opinou pela improcedência da presente Representação e pela revogação da medida cautelar.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, o gestor juntou aos autos documento de revogação do Processo Licitatório n° 023/2019 (documento digital 250616/2019).

É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 23 de setembro de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA³

Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição

³Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006.

